

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 268 / 2023

INSTITUI A CAMPANHA AUTISMO  
TARDIO NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE**

**Art. 1º** - Fica instituída a Campanha Autismo Tardio, com a finalidade de alertar a população e orientá-la sobre a importância da identificação do transtorno do espectro autista (TEA) ainda que tardio.

**Art. 2º**- A campanha aludida será realizada de forma anual na primeira semana de abril, coincidindo com o dia 2 de abril, que é o Dia Mundial da Conscientização sobre o Autismo, passando a integrar o Calendário Oficial Do Município de Maracanaú.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 4º** - É prerrogativa da empresa que aderir ao programa:

I - utilizar o Selo “Empresa Solidária com a Vida” em suas peças publicitárias;

**Art. 5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 03 DE  
outubro DE 2023.



ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO

VEREADOR

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a campanha autismo tardio com a finalidade de alertar a população e orientá-la sobre a importância da identificação do transtorno do espectro autista (TEA) ainda que tardio. Pode até parecer improvável o autismo em adultos, mas é uma realidade cada vez mais próxima de muitas pessoas, sendo bem provável que as pessoas cheguem a essa fase da vida sem saber que convivem a vida toda com o TEA. Razão disso é que os mesmos não manifestam as características do distúrbio do neurodesenvolvimento. Ocorre que para diagnosticar o autismo na vida adulta são necessários outros procedimentos e avaliações.

É dever do Poder Público, nos termos da Constituição Federal e da LOMA, promover medidas de prevenção social às pessoas com deficiência baseados na proteção e interesse local. Vale ressaltar que referido Projeto se adequa perfeitamente ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana acerca da dignidade de identidade do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, e tampouco conflita com a competência privativa de outros Chefes do Executivo

Assim, considerando que o objetivo desta propositura é alertar a população e orientá-la sobre a importância da identificação do transtorno do espectro autista (TEA) ainda que tardio, solicitamos apoio dos parlamentares representantes desta Casa para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.